



PROCESSOS N.º: 18.745-3/2017
19.851-0/2017

ASSUNTO: CONSULTAS

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSULENTES: JUSTINO MALHEIROS
EMANUEL PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam-se de Consultas formuladas, respectivamente, pelo Sr. Justino Malheiros, presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, e pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, nas quais objetivam parecer técnico deste Tribunal de Contas acerca da obrigatoriedade, ou não, da exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), para fins de apuração do limite de gastos do Poder Legislativo, nos seguintes termos:

Diante o teor do acórdão¹ e resolução² (...) que consolidam entendimento que o valor do IRRF retido da Folha de Pagamento, não representa ingresso efetivo na receita arrecadada, desconsiderando-o dos limites mínimos constitucionais definidos para gastos na Saúde e Educação e do limite máximo definido pela Lei Complementar 101/2000 para gastos com Pessoal, DEVE o mesmo ser considerado ou não para cálculo do limite máximo de gastos no Legislativo, estabelecido no Artigo 29-A da CF/88, com efeito no crime de responsabilidade pelo Chefe do Poder Executivo determinado no item I do §2º do Artigo 29-a da CF/88.

A Consultoria Técnica, por meio dos Pareceres nº. 37/2017 e nº. 44/2017, respectivamente, manifestou-se uniformemente pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 232 do RITCE/MT por parte de ambas as Consultas. No mérito, opinou pela aprovação de uma das ementas alternativas da proposta de Resolução de Consulta a seguir transcritas:





Resolução de Consulta nº ____/2017. Pessoal. Câmaras Municipais. Limite. Folha de pagamento. Duodécimos. Não exclusão do IRRF.

Para fins de apuração do limite de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, a que se refere o § 1º do art. 29-A, da CF/88, não é possível a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos duodécimos por elas recebidos e nem da sua despesa total com folha de pagamento.

Alternativamente:

Resolução de Consulta nº ____/2017. Câmaras Municipais. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Exclusão do IRRF.

1. Para fins de apuração do limite total de despesas do Poder Legislativo Municipal, a que se refere o art. 29-A da CF/88, é possível a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) arrecadado pelo Município sobre os rendimentos dos seus agentes públicos.
2. Os efeitos desta Resolução de Consulta terão eficácia para programação orçamentária realizada no exercício subsequente à sua aprovação.

Nos autos da **Consulta nº. 18.745-3/2017**, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº. 3712/2017**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se, preliminarmente, pelo seu conhecimento, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. No mérito, opinou pela integral aprovação de quaisquer das duas propostas de Resolução de Consulta alternativas apresentadas pela Consultoria Técnica, conforme regra do artigo 81, inciso IV c/c artigo 236, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MT.

A seu turno, nos autos da **Consulta nº. 19.851-0/2017**, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº. 3711/2017**, também de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, se manifestou preliminarmente pelo conhecimento dessa Consulta, haja vista o preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Ainda preliminarmente, porém, opinou pelo julgamento conjunto dessa Consulta com aquela contida no processo nº 18.7453/2017, ratificando o parecer meritório nessa última exarado.





Por meio **Decisão nº. 1504/LCP/2017**, prolatada nos autos dessa última Consulta mencionada, a preliminar ministerial de identidade da causa de pedir e do pedido de ambas restou acolhida, sendo declarada a conexão processual de ambas, com determinação de apensamento dessa Consulta aos autos da Consulta nº. 18.7453/2017, por ser essa última a precedente.

Por meio da **Decisão nº. 388/LCP/2018**, restou determinado o sobrestamento da apreciação de mérito de ambas as Consultas sob exame, prejudgado, conforme facultado pelo inciso X, do artigo 89 do RITCE/MT¹, tendo em vista a propositura de Reexame da Consulta nº. 29/2016-TP pelo Conselheiro Interino Isaías Lopes, nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 18.348-2/2018 e do Reexame da tese prejudgada nº. 31.317-3/2018, a qual embasa a formulação da indagação dos Consulentes em epígrafe.

Com o advento da edição da Resolução de Consulta nº. 19/2018-TP, que alterou o teor da Reexame da Consulta nº. 29/2016-TP, os autos retornam conclusos para apreciação conjunta.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 01 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto

¹Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

